



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.273 - RJ (2013/0199957-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOÃO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GOMES PINTO**
RICARDO DE SOUSA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece das teses referentes à legalidade da aplicação da tarifa progressiva e da legalidade da cobrança da tarifa mínima, bem como da possibilidade de interrupção do fornecimento de água ante a inadimplência do usuário, uma vez que não debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. Quanto aos danos morais, a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência, ao consignar que a concessionária não logrou provar a inexistência de defeito no serviço, interrompendo o fornecimento de água sem justa causa, gerando dano ao usuário. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.273 - RJ (2013/0199957-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOÃO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GOMES PINTO**
RICARDO DE SOUSA LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve o prequestionamento implícito da matéria, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ; (ii) não há falar em indenização por dano moral, ante a inexistência tanto do dano como da conduta lesiva. Assim, não é necessário o reexame fático-probatório para que haja a desconstituição dessa indenização, visto que basta uma atribuição de consequência jurídica diversa, considerando o contexto fático já delineado nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.273 - RJ (2013/0199957-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece das teses referentes à legalidade da aplicação da tarifa progressiva e da legalidade da cobrança da tarifa mínima, bem como da possibilidade de interrupção do fornecimento de água ante a inadimplência do usuário, uma vez que não debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. Quanto aos danos morais, a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência, ao consignar que a concessionária não logrou provar a inexistência de defeito no serviço, interrompendo o fornecimento de água sem justa causa, gerando dano ao usuário. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 329/330):

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, não conheço das teses referentes à legalidade da aplicação da tarifa progressiva e da legalidade da cobrança da tarifa mínima, bem como da possibilidade de interrupção do fornecimento de água ante a inadimplência do usuário, uma vez que não debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Quanto aos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência, ao consignar que a concessionária não logrou provar a inexistência de defeito no serviço, interrompendo o fornecimento de água sem justa causa, gerando dano ao usuário. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, registre-se que, em nenhum momento, as teses referentes à legalidade da aplicação da tarifa progressiva e da legalidade da cobrança da tarifa mínima, bem como da possibilidade de interrupção do fornecimento de água ante a inadimplência do usuário, foram debatidas pelo Tribunal de origem. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 214/215):

Por se tratar de relação de consumo, é certo que a ré deve respeitar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da vulnerabilidade do consumidor, que tem o direito de ser informado, de forma clara e adequada, sobre a prestação do serviço, como previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Cabia à CEDAE comprovar a inexistência de defeito no serviço, principalmente a regularidade na cobrança pelo volume de água aferido no hidrômetro instalado na residência do autor no período impugnado, mas não o fez.

Ao contrário, da análise de toda documentação anexada aos autos, principalmente as fls. 97/100, constata-se o equívoco na cobrança impugnada pelo autor. Desnecessários maiores esclarecimentos, tendo em vista que a própria ré, conforme se vê a fls. 66, estornou os débitos questionados, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2010.

[...]

Assim, tendo em vista a ausência de provas capazes de afastar a pretensão autoral e restando demonstrada a falha na prestação do serviço, correta a sentença que determinou o refaturamento dos meses impugnados, tendo por referência a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao período questionado, bem como afastou a aplicação da multa.

O dano moral salta aos olhos, eis que inerente à situação fática, abrangendo o transtorno, desassossego, desespero, aflição e angústia de não poder usufruir do serviço essencial.

No mesmo sentido o verbete sumular nº 192, deste Tribunal transcrito abaixo:

Nº. 192 "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral"

O dano moral, portanto, emerge in re ipsa da mera interrupção, sem justa causa, no fornecimento de serviço, que deveria ser contínuo, salvo as excepcionalidades previstas em lei.

Ressalte-se que a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC a fim de possibilitar esta Corte anular o acórdão recorrido por suposta omissão. Logo, não há como afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199957-5

AgRg no
AREsp 367.273 / RJ

Números Origem: 01154275720118190001 1154275720118190001 201324552953

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES PINTO RICARDO DE SOUSA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES PINTO RICARDO DE SOUSA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.